

PROJETO DE LEI Nº 560 DE 1998

ELS. Nº	101
ROL	5675
PROTÓCOLO LEGISLATIVO	

São Paulo, 4 de novembro de 1998.

Gabinete do Governador
do Estado de São Paulo

REGIME DE URGÊNCIA

A MESA	
Publique-se. Inclua-se	
em pauta por uma	
sessão.	
04/11/98	
PAULO KOBAYASHI Presidente	

A-nº 125

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar	
às	20 horas 15 minutos
S. Paulo,	04 de novembro de 1998
Gladimir Boaz	

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que introduz alteração na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para estabelecer, nas operações internas, a alíquota de 18% (dezoito por cento) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias sobre Prestação de Serviços - ICMS, durante o exercício de 1999.

A elevação de 1% (um por cento) na alíquota do ICMS, incidente nas operações internas, surgiu com a edição da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, que também estabelecia que a receita resultante da elevação da alíquota seria destinada obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população paulista. A partir de então, anualmente, considerando-se os resultados proporcionados pela referida lei e a crescente demanda habitacional, prorrogava-se o prazo de vigência de seu artigo 3º, que elevava a alíquota do ICMS de 17% para 18%.

No entanto, considerando decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional a destinação obrigatória existente naquela lei, faz-se necessária a apresentação de projeto desvinculado da referida Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, devendo ser alocados na própria lei orçamentária, os recursos necessários para o Estado dar prosseguimento aos seus programas sociais, especialmente o que se refere à construção de casas populares, haja vista a contínua e sempre crescente demanda habitacional.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTÓCOLO LEGISLATIVO	
R.G. 5675	9/11/98
Autuado em	4 folhas
Ass.	

ENTREGUE A MESA EM:

4 NOV 2002 022024

*Gabinete do Governador
do Estado de São Paulo*

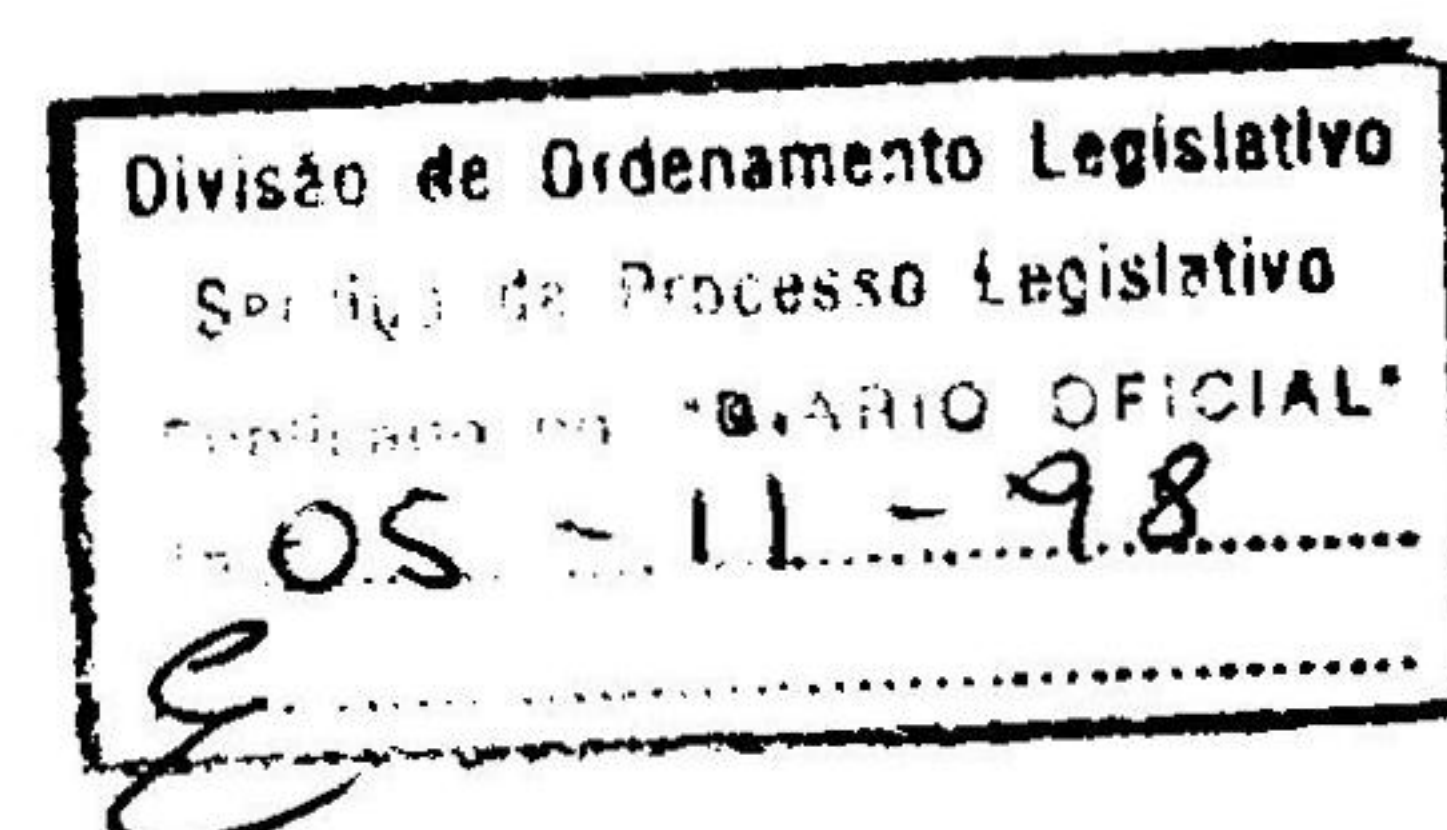


A Lei nº 9.903, de 30 de dezembro de 1997, permitiu a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) durante o exercício de 1998, possibilitando, assim, ao governo paulista dar continuidade ao seu programa de construção de casas populares. De acordo com as informações fornecidas pela Secretaria da Habitação, até o último mês outubro, 46.895 unidades habitacionais estavam em construção, e no período de janeiro a outubro do presente exercício foram concluídas 26.380 unidades.

A propositura encontra respaldo legal, inserindo-se na competência outorgada pela Constituição Federal (art.155, II) ao Estado, para instituir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Justificada a iniciativa e solicitando que a sua apreciação se faça em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.


Geraldo Alckmin Filho
VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO
NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO



A sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

*Gabinete do Governador
do Estado de São Paulo*



LEI Nº , DE DE DE 1998

*Dispõe sobre alíquota do Imposto sobre Operações
Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação
de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e
de Comunicação - ICMS.*

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE
GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

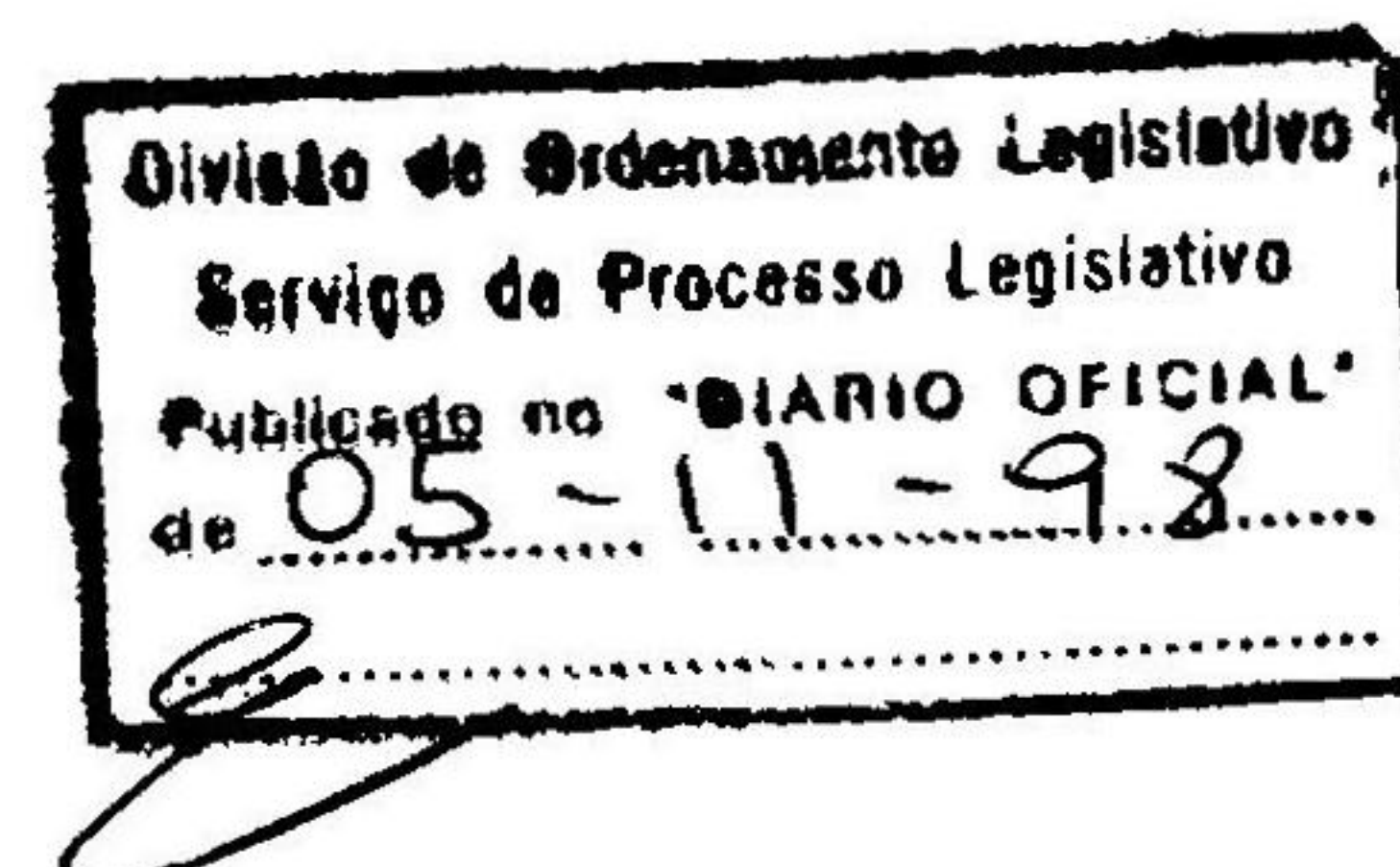
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Até 31 de dezembro de 1999, a alíquota de 17% (dezessete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, aos de de 1998.


GERALDO ALCKMIN FILHO



LEI Nº 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1989
(DOE de 02-03-89)

(Atualizada até a Lei nº 9.329, de 26-12-95 -; DOE 27-12-95)

Dispõe sobre a Instituição do Imposto sobre Operações
Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre
Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e
Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

.....
TÍTULO III

Das Obrigações Tributárias

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal
.....

SEÇÃO II

Do Cálculo do Imposto
.....

SUBSEÇÃO II

Da Alíquota

Artigo 34 - As alíquotas do imposto, salvo as exceções previstas neste artigo,
são:

- I - 17% (dezesete por cento), nas operações ou prestações internas ou naquelas que se tenham iniciado no exterior;

NOTA: A Lei nº 6.556, de 30-11-89;- DOE - 1º-12-89, eleva em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento), a alíquota prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, até 31 de dezembro de 1990, com as vigências modificadas pelas Leis nºs 7.003, de 27-12-90;- DOE 29-12-90; nº 7.645, de 26-12-91;- DOE 27-12-91; nº 8.207, de 30-12-92;- DOE 31-12-92; nº 8.456, de 08-12-93;- DOE 09-12-93; nº 8.997, de 26-12-94;- DOE 27-12-94; 9.331, de 27-12-95;- DOE 28-12-95.

.....

